

<b>Novos Projetos de Lei Federal .....</b>	<b>6</b>
<b>Interesse Geral da Indústria .....</b>	<b>6</b>
<b>Regulamentação da Economia .....</b>	<b>6</b>
<b>Direito de Propriedade e Contratos .....</b>	<b>6</b>
PL 1216/2015 do deputado Covatti Filho (PP/RS), que "Regulamenta o artigo 231 da Constituição Federal, dispõe sobre o procedimento de demarcação de terras indígenas e revoga o Decreto nº 1.775/1996" .....	6
<b><i>Regulação da demarcação de terras indígenas .....</i></b>	<b>8</b>
PL 1218/2015 do deputado Professor Victório Galli (PSC/MT), que "Regulamenta o artigo 231 da Constituição Federal e o artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que dispõe sobre demarcações de terras indígenas" .....	8
<b>Integração Nacional.....</b>	<b>9</b>
<b><i>Aumento do repasse da União ao Fundo de Participação dos Municípios.....</i></b>	<b>9</b>
PEC 38/2015 do deputado Baleia Rossi (PMDB/SP), que "Altera o art. 159 da Constituição Federal para aumentar a parcela de recursos destinada ao Fundo de Participação dos Municípios" .....	9
<b><i>Inclusão do Vale do Rio Paraguai na área de atuação da CODEVASF.....</i></b>	<b>9</b>
PLS 240/2015 da senadora Lídice da Mata (PSB/BA), que "Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o Vale do Rio Paraguai na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), e dá outras providências" .....	9
<b><i>Definição de semiárido como beneficiário de Fundo Constitucional .....</i></b>	<b>10</b>
PLS 249/2015 do senador Roberto Rocha (PSB/MA), que "Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de modo a conceituar o semi-árido na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene" .....	10
<b>Relações de Consumo .....</b>	<b>10</b>
<b><i>Amplia o prazo do direito de reclamação do consumidor.....</i></b>	<b>10</b>
PL 1240/2015 do deputado Marcos Abrão (PPS/GO), que "Altera o Artigo 26 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, ampliando o prazo do direito de reclamação" .....	10
<b>Questões Institucionais.....</b>	<b>11</b>

***Sustação dos efeitos de normas legais que tratam CARF e do processo administrativo fiscal***  
..... **11**

PDC 55/2015 do deputado Luiz Carlos Hauly (PSDB/PR), que “Susta os efeitos de artigos do Decreto nº 70.235 de 1972 e da Lei nº 8+748, de 1993, que tratam dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o processo administrativo fiscal”.  
..... 11

**Meio Ambiente** ..... **12**

***Majoração da pena para destruição ou danificação de APPs e tipificação do crime de destruição ou danificação da Amazônia Legal***..... **12**

PLS 243/2015 do senador Valdir Raupp (PMDB/RO), que “Altera o art. 38 e 38-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena do crime de destruição ou danificação de floresta em área de preservação permanente, bem como para tipificar o crime de destruição ou danificação da vegetação da Amazônia Legal” ..... 12

***Determinação de termo de responsabilidade e prazo para a recomposição da vegetação em APPs*** ..... **12**

PLS 244/2015 do senador Valdir Raupp (PMDB/RO), que “Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 7º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre termo de responsabilidade e prazo para a recomposição da vegetação em área de preservação permanente suprimida após 22 de julho de 2008”. ..... 12

***Vedação da transposição de águas de rios ou bacias sem a comprovação da prévia revitalização integral do rio ou bacia doadora*** ..... **13**

PLS 250/2015 do senador Otto Alencar (PSD/BA), que “Altera as Leis nos 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar a transposição de águas de rios ou bacias hidrográficas sem a comprovação da prévia revitalização integral do rio ou da bacia doadora”. ..... 13

**Legislação Trabalhista** ..... **14**

**Segurança e Saúde do Trabalho** ..... **14**

***Capacitação em Saúde e Segurança no Trabalho dos empregados vinculados a contrato de licitação***..... **14**

PL 1173/2015 do deputado Pastor Franklin (PTdoB/MG), que “Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”, para tornar obrigatória a capacitação em saúde e segurança do trabalho aos

trabalhadores prestadores de serviços a empresas contratadas por órgãos e entidades da administração pública” .....	14
<b>Outras Modalidades de Contratos.....</b>	<b>14</b>
<b><i>Compensação para cumprimento da cota de pessoas com deficiência .....</i></b>	<b><i>14</i></b>
PL 1231/2015 do deputado Vicentinho Júnior (PSB/TO), que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir mecanismos de facilitação da contratação de pessoas com deficiência na iniciativa privada e medidas de compensação a serem adotadas quando a cota mínima não puder ser alcançada por razões alheias à vontade do empregador” . ....	14
<b>Sistema Tributário .....</b>	<b>16</b>
<b>Obrigações, Multas e Administração Tributárias.....</b>	<b>16</b>
<b><i>Limitação de taxas para vistorias e inspeções .....</i></b>	<b><i>16</i></b>
PL 1232/2015 do deputado Lucio Mosquini (PMDB/RO), que “Dispõe sobre a cobrança de taxa pela realização de vistorias e inspeções por órgãos e entidades da administração pública federal” .....	16
<b>Infraestrutura Social .....</b>	<b>16</b>
<b>Educação.....</b>	<b>16</b>
<b><i>Atribuição de competência ao MEC para isentar estabelecimentos que mantenham escola própria de aprendizagem da contribuição devida ao SENAI.....</i></b>	<b><i>16</i></b>
PLS 268/2015 do senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO), que “Regula o regime de isenção através do qual podem as empresas manter projetos de educação e aperfeiçoamento profissional” . ....	16
<b><i>Atribuição de competência ao MEC para isentar estabelecimentos que mantenham escola própria de aprendizagem da contribuição devida ao SENAI.....</i></b>	<b><i>17</i></b>
PLS 269/2015 do senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO), que “Regula o regime de isenção através do qual podem as empresas manter projetos de educação e aperfeiçoamento profissional” . ....	17
<b><i>Obrigação de concessão de novos benefícios aos estagiários.....</i></b>	<b><i>17</i></b>
PL 1134/2015 do deputado Marcos Reategui (PSC/AP), que “Altera a Lei nº 11.788, de 2008, que disciplina o estágio do estudante, a fim de dispor sobre a obrigatoriedade de concessão de intervalo quando houver prorrogação da jornada de atividade, a opção de recebimento de auxílio-transporte em dinheiro ou tíquete, os recessos proporcionais e o período de sua concessão, o pagamento pela parte concedente do estágio das anuidades	

e demais taxas cobradas por entidades de classe ao estagiário e a autorização para a associação de estagiários” .....	17
<b>Interesse Setorial.....</b>	<b>18</b>
<b>Indústria da Construção Civil.....</b>	<b>18</b>
<b><i>Gestão dos resíduos da construção civil .....</i></b>	<b>18</b>
PL 1190/2015 do deputado Domingos Neto (PROS/CE), que “Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para gestão e aproveitamento dos resíduos da construção civil e dá outras providências” .....	18
<b>Indústria de Energia Elétrica.....</b>	<b>21</b>
<b><i>Incentivos à implantação de pequenas centrais hidrelétricas.....</i></b>	<b>21</b>
PL 1436/2015 do deputado Jorge Côrte Real (PTB/PE), que “Dispõe sobre incentivos à implantação de pequenas centrais hidrelétricas e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996’ .....	21
<b>Indústria do Fumo .....</b>	<b>22</b>
<b><i>Texto das cláusulas de advertência das embalagens de cigarro.....</i></b>	<b>22</b>
PL 1237/2015 do deputado Felipe Bornier (PSD/RJ), que “Estabelece o texto das cláusulas de advertência das embalagens de cigarro” .....	22
<b>Indústria Farmacêutica .....</b>	<b>23</b>
<b><i>Ampliação do prazo para a implantação do sistema nacional de rastreamento de medicamentos .....</i></b>	<b>23</b>
PLS 276/2015 do senador Humberto Costa (PT/PE), que “Altera a Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, para aumentar os prazos de implantação do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos” .....	23
<b>Novos Projetos de Lei Estadual .....</b>	<b>24</b>
<b>Assuntos Econômicos .....</b>	<b>24</b>
<b><i>Direito do Consumidor .....</i></b>	<b>24</b>
Determina que no Certificado de Registro Veicular (CRV) conste quilometragem exibida no hodômetro dos veículos automotores, atualizado a cada vistoria e ou transferência de propriedade no âmbito do Estado do Paraná. ....	24
PL 359/2015 de autoria do deputado Márcio Pauliki (PDT).....	24

<b>Responsabilidade Social.....</b>	<b>24</b>
Dispõe sobre as condições para repasse de dinheiro público para organizações não governamentais, no âmbito do Estado do Paraná.....	24
PL 367/2015 de autoria do deputado Ney Leprevost (PSD). ....	24
<b>Interesse Setorial.....</b>	<b>27</b>
Dispõe sobre a contratação de serviços de transporte de veículos por indústria automobilística beneficiária de incentivo fiscal, tratamento tributário especial e/ou programa de financiamento do Estado do Paraná e dá outras providências.....	27
PL 369/2015 de autoria do deputado Ademar Traiano (PSDB). ....	27
Estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (International Mobile Equipment Identity) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá providências correlatas. ....	28
PL 376/2015 de autoria do deputado Nereu Moura (PMDB). ....	28
<b>Política Social .....</b>	<b>29</b>
<b>Educação .....</b>	<b>29</b>
Institui a Semana de Incentivo ao Jovem Empreendedor no Estado do Paraná, e dá outras providências. ....	29
PL 371/2015 de autoria do deputado Tercílio Turini (PPS). ....	29
<b>Inclusão social .....</b>	<b>30</b>
Dispõe sobre o fornecimento de água aos consumidores desempregados e dá outras providências. ....	30
PL 373/2015 de autoria do deputado Márcio Pauliki (PDT).....	30

## Novos Projetos de Lei Federal

### Interesse Geral da Indústria

### Regulamentação da Economia

### Direito de Propriedade e Contratos

#### Regulação do procedimento de demarcação de terras indígenas

**PL 1216/2015 do deputado Covatti Filho (PP/RS), que "Regulamenta o artigo 231 da Constituição Federal, dispõe sobre o procedimento de demarcação de terras indígenas e revoga o Decreto nº 1.775/1996".**

Regulamenta a demarcação de terras indígenas e revogar o procedimento administrativo, estabelecido por Decreto do Poder Executivo, de demarcação das terras.

Território indígena - estabelece como terras indígenas, os territórios tradicionalmente ocupados pelos índios que atendam aos seguintes requisitos: a) as terras por eles habitadas em caráter permanente; b) as utilizadas para suas atividades produtivas; c) as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar; d) as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. A invasão de propriedade ocorrida anterior a 05 de outubro de 1988 descaracteriza a habitação permanente.

Demarcação - obriga que a demarcação de terras indígenas contará obrigatoriamente com a participação dos Estados e Municípios que se localizem próximos a área pretendida, e de todas as comunidades diretamente interessadas, sendo franqueada a manifestação de interessados e de entidades da sociedade civil. Proíbe a ampliação de terras indígenas já demarcadas.

Diversidade - a demarcação respeitará a diversidade étnica e cultural das comunidades indígenas envolvidas, vedado o agrupamento de etnias diversas em uma única área contínua, e que aos interessados na demarcação serão assegurados, em todas as suas fases, o contraditório e a ampla defesa, sendo obrigatória a sua intimação desde o início do procedimento e permitida a indicação de peritos auxiliares.

Proteção - aos ocupantes de boa-fé será assegurada a permanência na área objeto de demarcação, até o pagamento integral da indenização por benfeitorias a que fizerem jus. As associações de interessados têm legitimidade para representar seus associados na demarcação, administrativa ou judicialmente.

Demarcação propriedade privada - o procedimento de demarcação sobre terras de domínio privado será por via judicial, aplicando-se todas as medidas e normas do Código de Processo Civil e do Processo Legal Discriminatório das Terras Devolutas.

Usufruto indígena - o usufruto dos índios não abrange: a) o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerão de autorização do Congresso Nacional; b) a pesquisa e lavra das riquezas minerais, que dependerão de autorização do Congresso Nacional; c) a garimpagem, devendo, se for o caso, ser obtida a permissão de lavra garimpeira; d) relevante interesse público da União.

Saúde e Educação - determina a instalação, pela União Federal, em terras indígenas, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos, especialmente os de saúde e educação.

Áreas protegidas - o usufruto dos índios em terras indígenas superpostas a unidades de conservação fica sob a responsabilidade do órgão federal gestor das áreas protegidas, observada a compatibilidade do regime de proteção respectivo. O órgão federal gestor responderá pela administração das áreas das unidades de conservação superpostas às terras indígenas.

Ingresso nas terras - estabelece que são admitidos, não podendo haver cobrança, o ingresso, o trânsito e a permanência de não índios nas áreas de terras indígenas não superpostas a unidades de conservação.

Negócio ou arrendamento - proíbe que as terras indígenas sejam objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade indígena ou pelos índios.

Imunidade tributária - nas terras sob ocupação e posse das comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, bem como a renda indígena, gozam de plena imunidade tributária, não cabendo à cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns ou outros.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [Clique aqui](#)

Tramitação: Apensado ao PL 6818/2013

Fonte: CNI

## Regulação da demarcação de terras indígenas

**PL 1218/2015 do deputado Professor Victório Galli (PSC/MT), que “Regulamenta o artigo 231 da Constituição Federal e o artigo 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que dispõe sobre demarcações de terras indígenas”.**

Estabelece os casos e procedimentos de demarcação de terras indígenas.

Terras Tradicionalmente Ocupadas pelos Índios - as terras habitadas efetivamente em caráter permanente na data da promulgação da Constituição Federal e demarcadas até 04 de outubro de 1993 como terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. As utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

Áreas Reservadas aos Índios - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios que não foram demarcadas até 04 de outubro de 1993. A União deverá estabelecer a partir de 05 de outubro de 1993, áreas destinadas à posse e ocupação pelos índios, onde possam viver e obter meios de subsistência, com direito ao usufruto e utilização das riquezas naturais e dos bens nelas existentes, respeitadas as restrições legais e constitucionais. Quando as áreas reservadas aos índios estiverem sobrepostas às unidades de conservação constituídas, às áreas de segurança nacional e à faixa de fronteira, o órgão federal de assistência aos índios tomará as medidas cabíveis visando garantir a sustentabilidade destas comunidades, conciliando o interesse do Estado.

Domínio privado - estabelece vistoria e avaliação do imóvel, para áreas reservadas aos índios sobre título de domínio particular, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação por parte do proprietário bem como indenização da terra nua e das benfeitorias. O órgão federal de assistência ao índio estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, mediante comunicação prévia de 7 dias úteis.

Procedimentos abertos - os procedimentos de demarcação em curso que estejam em desacordo com esta Lei serão revistos no prazo de 120 dias, contados de sua publicação. Os procedimentos finalizados serão revisados e adequados a presente Lei. O Poder Executivo expedirá regulamentação para a execução desta Lei.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [Clique aqui](#)

Tramitação: Apensado ao PL 6818/2013



Fonte: CNI

## Integração Nacional

### Aumento do repasse da União ao Fundo de Participação dos Municípios

**PEC 38/2015 do deputado Baleia Rossi (PMDB/SP), que “Altera o art. 159 da Constituição Federal para aumentar a parcela de recursos destinada ao Fundo de Participação dos Municípios”.**

Altera de 1% para 2% o repasse da União ao Fundo de Participação dos Municípios

A aumento se dará em dois exercícios, sendo que o primeiro acréscimo será de 0,5%, no primeiro exercício subsequente à publicação da Emenda Constitucional.

Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a integra, [Clique aqui](#)

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Fonte: CNI

### Inclusão do Vale do Rio Paraguaçu na área de atuação da CODEVASF

**PLS 240/2015 da senadora Lídice da Mata (PSB/BA), que “Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir o Vale do Rio Paraguaçu na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), e dá outras providências”.**

Inclui o Vale do Rio Paraguaçu na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a integra, [Clique aqui](#)

Tramitação: Aguardando Designação de Relator Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Fonte: CNI

## **Definição de semiárido como beneficiário de Fundo Constitucional**

**PLS 249/2015 do senador Roberto Rocha (PSB/MA), que “Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, de modo a conceituar o semi-árido na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene”.**

Altera a lei que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste para definir o Semi-Árido

Para efeitos de aplicação dos mencionados recursos, o semi-árido é caracterizado da seguinte maneira: a) Precipitação pluviométrica média anual inferior a 800 milímetros; b) Índice de aridez de até 0,5 calculado pelo balanço hídrico que relaciona as precipitações e a evapotranspiração potencial em 40 anos; c) Risco de ocorrência de seca superior a 60% calculado com base em série estatística não inferior a 40 anos.

Atualmente, a definição do semi-árido é condicionada a portaria da Sudene.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [Clique aqui](#)

Tramitação: Aguardando a resignação do relator na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Fonte: CNI

## **Relações de Consumo**

### **Amplia o prazo do direito de reclamação do consumidor**

**PL 1240/2015 do deputado Marcos Abrão (PPS/GO), que “Altera o Artigo 26 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, ampliando o prazo do direito de reclamação”.**

Amplia o prazo do direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação, pelo período de 240 dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis; e 720 dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a integra, [Clique aqui](#)

Tramitação: Apensado ao PL 5998/2005

Fonte: CNI

## Questões Institucionais

### *Sustação dos efeitos de normas legais que tratam CARF e do processo administrativo fiscal*

**PDC 55/2015 do deputado Luiz Carlos Haully (PSDB/PR), que “Susta os efeitos de artigos do Decreto nº 70.235 de 1972 e da Lei nº 8+748, de 1993, que tratam dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda e dispõe sobre o processo administrativo fiscal”.**

Susta os efeitos de disposições do Decreto nº 70.235/1972 e da Lei nº 8.748/1993, que estabelecem competências, atribuições e funções do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a integra, [Clique aqui](#)

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Finanças e Tributação (CFT)

Fonte: CNI

## Meio Ambiente

### ***Majoração da pena para destruição ou danificação de APPs e tipificação do crime de destruição ou danificação da Amazônia Legal***

**PLS 243/2015 do senador Valdir Raupp (PMDB/RO), que “Altera o art. 38 e 38-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para majorar a pena do crime de destruição ou danificação de floresta em área de preservação permanente, bem como para tipificar o crime de destruição ou danificação da vegetação da Amazônia Legal”.**

Altera a Lei de crimes ambientais para elevar a penalidade por destruição ou danificação de APPs.

Amplia a pena de reclusão de 1 a 3 anos para 2 a 4 anos e determina obrigatoriedade de cumulação de multa.

Inclui a destruição ou danificação da vegetação da Amazônia Legal no tipo penal da destruição ou danificação do bioma Mata Atlântica.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [Clique aqui](#)

Tramitação: Matéria com a relatora da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

Fonte: CNI

### ***Determinação de termo de responsabilidade e prazo para a recomposição da vegetação em APPs***

**PLS 244/2015 do senador Valdir Raupp (PMDB/RO), que “Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 7º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para dispor sobre termo de responsabilidade e prazo para a recomposição da vegetação em área de preservação permanente suprimida após 22 de julho de 2008”.**

Acrescenta ao Código Florestal dispositivo que determina que quando houver supressão de vegetação situada em APP a área deverá ser embargada e termo de responsabilidade para recomposição da vegetação deverá ser firmado entre o órgão ambiental competente e o proprietário da área. O processo de recomposição da vegetação da APP deverá ser iniciado em até 1 ano contado a partir da assinatura do termo de responsabilidade.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [Clique aqui](#)

Tramitação: Matéria com a relatora da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Fonte: CNI

**Vedação da transposição de águas de rios ou bacias sem a comprovação da prévia revitalização integral do rio ou bacia doadora**

**PLS 250/2015 do senador Otto Alencar (PSD/BA), que “Altera as Leis nos 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992, para vedar a transposição de águas de rios ou bacias hidrográficas sem a comprovação da prévia revitalização integral do rio ou da bacia doadora”.**

Veda a transposição de águas de rios ou bacias hidrográficas sem a comprovação da prévia revitalização integral do rio ou da bacia doadora. Caso a transposição seja autorizada sem a comprovação, caracterizar-se-a improbidade administrativa, crime de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais e infração das normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [Clique aqui](#)

Tramitação: Designação do relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Fonte: CNI

## Legislação Trabalhista

### Segurança e Saúde do Trabalho

#### Capacitação em Saúde e Segurança no Trabalho dos empregados vinculados a contrato de licitação

**PL 1173/2015 do deputado Pastor Franklin (PTdoB/MG), que “Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.”, para tornar obrigatória a capacitação em saúde e segurança do trabalho aos trabalhadores prestadores de serviços a empresas contratadas por órgãos e entidades da administração pública”.**

Dispõe que o edital de licitação e o contrato posterior deverão conter a obrigatoriedade de que todos os trabalhadores que venham a desempenhar atividades vinculadas ao objeto da licitação sejam capacitados em saúde e segurança do trabalho.

Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Para acessar a íntegra, [Clique aqui](#)

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Fonte: CNI

### Outras Modalidades de Contratos

#### Compensação para cumprimento da cota de pessoas com deficiência

**PL 1231/2015 do deputado Vicentinho Júnior (PSB/TO), que “Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para incluir mecanismos de facilitação da contratação de pessoas com deficiência na iniciativa privada e medidas de compensação a serem adotadas quando a cota mínima não puder ser alcançada por razões alheias à vontade do empregador”.**

Altera a Lei de Benefícios da Previdência para incluir mecanismos para facilitar a contratação de pessoas com deficiência e implantar medidas de compensação a serem adotadas quando a cota mínima não puder ser alcançada por razões alheias à vontade do empregador.

Banco nacional de currículos de pessoas com deficiência - cria um controle estatístico com base no banco nacional de currículos de pessoas com deficiência, com a inclusão de dados que permitem identificar o perfil profissional, com as seguintes informações: a) interesses de trabalho; b) habilidades profissionais; c) escolaridade; d) qualificação profissional; e) disponibilidade para fixação de residência em local diverso de seu domicílio atual e eventuais restrições.

Acesso ao banco de currículos pelas empresas - as empresas terão acesso ao banco de currículos, com a seguinte finalidade: a) localizar pessoas com interesse em preencher as vagas disponíveis; b) dar visibilidade às vagas disponíveis e às condições de contratação, por meio de anúncios gratuitos.

Acesso ao banco de currículos pelo Ministério Público e os entes da federação - o Ministério Público e os entes da federação terão acesso ao banco de currículos para estimular e fiscalizar sua utilização.

Base de cálculo da cota - estabelece que os percentuais de contratação de pessoas com deficiência serão aplicados sobre a totalidade dos trabalhadores que laborem na empresa, com exceção dos postos de trabalho submetidos a condições de periculosidade ou insalubridade, nos termos do regulamento.

Isenção de multa para empresas que não cumpriram a cota - as empresas que comprovem que, por razões alheias à sua vontade não conseguiram completar o percentual mínimo de vagas reservadas às pessoas com deficiência, estarão isentas da multa, desde que ofereçam: a) bolsas integrais para pessoas com deficiência, mediante seleção pública e em área compatível com o campo de atuação da empresa, para cursos de capacitação ou qualificação profissional; cursos regulares do ensino médio ou de formação técnica profissionalizante; cursos de graduação ou de pós-graduação e b) doação para instituições de ensino, situadas na região em que se insere o estabelecimento empresarial, e que contem com estudantes com deficiência matriculados.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [Clique aqui](#)

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Fonte: CNI

## Sistema Tributário

### Obrigações, Multas e Administração Tributárias

#### Limitação de taxas para vistorias e inspeções

**PL 1232/2015 do deputado Lucio Mosquini (PMDB/RO), que “Dispõe sobre a cobrança de taxa pela realização de vistorias e inspeções por órgãos e entidades da administração pública federal”.**

Determina que os órgãos públicos federais, ao fiscalizar estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, somente poderão cobrar taxa ou quaisquer outros tributos correspondentes a vistoria ou inspeção uma única vez por ano, independentemente do número de vistorias ou inspeções realizadas no período.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [Clique aqui](#)

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Fonte: CNI

## Infraestrutura Social

### Educação

#### Atribuição de competência ao MEC para isentar estabelecimentos que mantenham escola própria de aprendizagem da contribuição devida ao SENAI

**PLS 268/2015 do senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO), que “Regula o regime de isenção através do qual podem as empresas manter projetos de educação e aperfeiçoamento profissional”.**

Altera o Decreto de Criação do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (SENAI) para transferir do SENAI para o Ministério da Educação a competência para verificar a regularidade e eficiência dos cursos profissionalizantes oferecidos por empresas e isentá-las, ou não, da contribuição mensal devida à entidade.

Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.



Para acessar a íntegra, [Clique aqui](#)

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Educação.

Fonte: CNI

**Atribuição de competência ao MEC para isentar estabelecimentos que mantenham escola própria de aprendizagem da contribuição devida ao SENAI**

**PLS 269/2015 do senador Ataídes Oliveira (PSDB/TO), que “Regula o regime de isenção através do qual podem as empresas manter projetos de educação e aperfeiçoamento profissional”.**

Altera o Decreto-Lei que amplia o âmbito de ação do Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários (Decreto Lei nº 4.936) para atribuir ao MEC, e não mais ao SENAI, competência para verificar a regularidade e eficiência do curso profissionalizante oferecido por empresas e isentá-las, ou não, da contribuição mensal devida a essa entidade.

Suprime, ainda, disposição do Decreto que condiciona a isenção à realização de acordo celebrado entre o estabelecimento industrial interessado e o SENAI.

Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Para acessar a íntegra, [Clique aqui](#)

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Educação.

Fonte: CNI

**Obrigação de concessão de novos benefícios aos estagiários**

**PL 1134/2015 do deputado Marcos Reategui (PSC/AP), que “Altera a Lei nº 11.788, de 2008, que disciplina o estágio do estudante, a fim de dispor sobre a obrigatoriedade de concessão de intervalo quando houver prorrogação da jornada de atividade, a opção de recebimento de auxílio-transporte em dinheiro ou tíquete, os recessos proporcionais e o período de sua concessão, o pagamento pela parte concedente do estágio das anuidades e demais taxas cobradas por entidades de classe ao estagiário e a autorização para a associação de estagiários”.**

Altera a Lei de Estágio para conceder novos benefícios aos estagiários.

Entidades de Classe - declara que é lícita a associação de estagiários em organização da classe para efetuar denúncias ao Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho e Emprego. Estabelece ainda, que as pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superiores devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, deverão arcar com a anuidade e demais custos que a inscrição nas entidades demandar aos estagiários.

Jornada de Trabalho - no caso da adoção da jornada acima da prevista no contrato entre os estudantes, instituição de ensino e empregador, deverá ser concedido intervalo de, pelo menos, quinze minutos ao estagiário para descanso e refeição.

Recesso - os dias de recesso previstos no contrato serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 ano, na proporção de 2 dias e meio por mês trabalhado ou fração. O recesso, com base na ponderação de interesses, poderá ser gozado a qualquer tempo desde que dentro da vigência do contrato.

Vale Transporte - todo estagiário poderá optar pelo recebimento do auxílio-transporte em dinheiro ou tíquete.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [Clique aqui](#)

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Fonte: CNI

## Interesse Setorial

### Indústria da Construção Civil

#### *Gestão dos resíduos da construção civil*

**PL 1190/2015 do deputado Domingos Neto (PROS/CE), que “Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para gestão e aproveitamento dos resíduos da construção civil e dá outras providências”.**

Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão e aproveitamento dos resíduos da construção civil.

Normas - determina aos resíduos sólidos, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

Classificação dos resíduos - estabelece que os resíduos da construção civil deverão ser classificados da seguinte forma: Classe A: resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados; Classe B: resíduos recicláveis para outras destinações: a) plásticos; b) papel; c) papelão; d) metais; e) vidros; e f) madeiras; Classe C: resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação, como produtos oriundos do gesso; Classe D: resíduos perigosos oriundos do processo de construção: a) tintas; b) solventes; c) óleos; d) resíduos contaminados por demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas e instalações industriais.

Destinação dos resíduos - os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.

Planos de Gerenciamento - estabelece que os Planos Integrados de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, a serem elaborados pelos Municípios e pelo Distrito Federal devem prever: a) as diretrizes técnicas e procedimentos para os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil a serem elaborados pelos grandes geradores; b) cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes; c) o estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos; d) o incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou recicláveis no ciclo produtivo; e) a obrigatoriedade do uso em obras públicas de agregado reciclável.

Projetos - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil serão elaborados e implementados pelos geradores e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, junto ao órgão ambiental competente.

Liberação dos recursos - o acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade, fica condicionado a elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos da construção civil.

Serão priorizados no acesso aos recursos da União, os Municípios que utilizarem em suas obras, agregados recicláveis.

Destinação dos resíduos - os resíduos da construção civil deverão ser destinados da seguinte forma: a) Classe A: reutilização e reciclagem ou encaminhamento às áreas de aterro de resíduos da construção civil; b) Classe B: reutilização e reciclagem ou encaminhamento às áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura; c) Classes C e D: armazenamento, transporte e destinação em conformidade com as normas técnicas específicas.

Prazos e especificações - determina que as obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, deverão utilizar o percentual mínimo de 15% de materiais oriundos de agregados recicláveis. Os municípios e o Distrito Federal terão 12 meses para elaborarem seus Planos Integrados de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, e 18 meses para sua implementação. Já os geradores terão 24 meses para incluir os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil dentro do arcabouço de projetos de obras a serem submetidos à aprovação ou ao licenciamento dos órgãos competentes. Em no máximo de 18 meses, cada Município e o Distrito Federal devem também cessar a disposição de resíduos de construção civil em aterros de resíduos domiciliares e em áreas de "bota fora".

Instrumentos financeiros - lista entre os incentivos financeiros: a) a celebração de ajustes jurídicos entre entes públicos e empresas de reciclagem que contemplem incentivos financeiros para os agentes privados em contrapartida da transferência de propriedade do material reciclado; b) a instituição de cobrança, a incidir sobre os geradores de resíduos, com base no volume gerado, de forma a amortizar os custos.

Esta Lei entra em vigor em na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [Clique aqui](#)

Tramitação: Apensado ao PL 640/2011

Fonte: CNI

## Indústria de Energia Elétrica

### Incentivos à implantação de pequenas centrais hidrelétricas

**PL 1436/2015 do deputado Jorge Côrte Real (PTB/PE), que “Dispõe sobre incentivos à implantação de pequenas centrais hidrelétricas e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996’.**

#### Incentivo fiscal

Os geradores de energia elétrica de corrente alternada produzidos no Brasil ficam isentos do IPI, ficando assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas e aos produtos intermediários efetivamente utilizados na industrialização.

#### Licenciamento Ambiental

Altera a lei que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente para definir que o licenciamento ambiental de pequenas centrais hidrelétricas consideradas de baixo impacto ambiental será realizado mediante procedimento simplificado, dispensada a exigência de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Os empreendimentos sujeitos ao procedimento simplificado de licenciamento deverão ser objeto de elaboração de relatórios simplificados que conterão as informações relativas ao diagnóstico ambiental da região de inserção do empreendimento, sua caracterização, a identificação dos impactos ambientais e das medidas de controle, mitigadoras e compensatórias, devendo o órgão ambiental competente adotar termo de referência definido na regulamentação.

No procedimento simplificado em uma única fase deverá ser atestada a viabilidade ambiental, aprovada a localização e autorizada a implantação da pequena central hidrelétrica de baixo impacto ambiental, sendo emitida diretamente licença de instalação, cujo requerimento deverá ser realizado antes da implantação do empreendimento.

Nos casos em que as pequenas centrais hidrelétricas não forem consideradas de baixo impacto ambiental, sendo exigido EIA/RIMA, deverá ser adotado termo de referência específico definido na regulamentação.

A regulamentação definirá as condições que deverão estar presentes para que uma pequena central hidrelétrica não seja considerada de baixo impacto ambiental.

Altera a lei que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) para determinar que a aprovação de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamentos de potenciais hidráulicos precede os procedimentos concernentes ao licenciamento ambiental.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [Clique aqui](#)

Tramitação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS).

Fonte: CNI

## Indústria do Fumo

### Texto das cláusulas de advertência das embalagens de cigarro

**PL 1237/2015 do deputado Felipe Bornier (PSD/RJ), que “Estabelece o texto das cláusulas de advertência das embalagens de cigarro”.**

Determina que nas embalagens de produtos fumígenos o material de propaganda conterá a advertência acompanhada de imagens que ilustrem o sentido da mensagem com o seguinte texto: "Fumar causa câncer. Pare de fumar!"

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [Clique aqui](#)

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Fonte: CNI

## Indústria Farmacêutica

### *Ampliação do prazo para a implantação do sistema nacional de rastreamento de medicamentos*

**PLS 276/2015 do senador Humberto Costa (PT/PE), que “Altera a Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, para aumentar os prazos de implantação do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos”.**

Altera a Lei 11.903/09, que estabelece as regras para o rastreamento de medicamentos.

Principais alterações à lei:

Inclusão de novo setor - inclui o setor de distribuição no sistema de rastreamento de medicamentos.

Identificação dos medicamentos - determina que o controle será feito de forma individualizada, com sistema de captura impresso nas embalagens.

Informações mínimas - restringe o controle às seguintes informações: a) número de registro do medicamento; b) número de série único do produto; c) número do lote do produto; d) data de validade.

Banco de dados - define que todas as movimentações dos medicamentos devem ser armazenadas em um banco de dados único.

Prazos para a implantação - amplia de três para 10 anos o prazo para a implantação do sistema de controle, assim escalonado: a) até quatro anos para o estabelecimento de identificação específica na embalagem de todos os medicamentos registrados; b) até sete anos para que os elos da cadeia de medicamentos estabeleçam sistemas de comunicação para transmissão dos dados; c) até 10 anos para a operacionalização do sistema de consulta.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [Clique aqui](#)

Tramitação: A matéria está com a relatora da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

Fonte: CNI

## Novos Projetos de Lei Estadual

### Assuntos Econômicos

#### Direito do Consumidor

**Determina que no Certificado de Registro Veicular (CRV) conste quilometragem exibida no hodômetro dos veículos automotores, atualizado a cada vistoria e ou transferência de propriedade no âmbito do Estado do Paraná.**

#### **PL 359/2015 de autoria do deputado Márcio Pauliki (PDT).**

Estabelece a obrigatoriedade, por parte do DETRAN-PR, do registro do histórico de quilometragem dos veículos no Certificado do Registro Veicular (CRV), que será atualizado em toda vistoria ou situação de transferência do mesmo.

O DETRAN-PR ficará responsável pela anotação e inclusão em banco de dados, que poderá ser acessada via internet, obedecendo aos mesmos critérios de consulta de multas, com o fornecimento dos dados do proprietário e número do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM).

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [Clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

Fonte: Fiep

## Responsabilidade Social

**Dispõe sobre as condições para repasse de dinheiro público para organizações não governamentais, no âmbito do Estado do Paraná.**

#### **PL 367/2015 de autoria do deputado Ney Leprevost (PSD).**

Disciplina critérios para o repasse de verbas públicas para organizações não governamentais no Estado do Paraná.



Serão consideradas organizações não governamentais, para efeito de lei, toda entidade de direito privado, sem fins lucrativos, nacional ou estrangeira, com objetivo social constante no artigo 3º da lei nº 9790/99.

Serão impedidos de ocupar cargos em organizações não governamentais: (i) pessoas que recebam do erário municipal e/ou estadual no âmbito do Estado do Paraná; (ii) pessoas com condenação transitada em julgado, proferida por órgão judicial colegiado, de crimes definidos no artigo 3º, I desta lei; (iii) dos que forem declarados indignos ou incompatíveis do oficialato; (iv) dos que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; (v) detentores de cargos na administração pública direta, indireta ou fundacional que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado.

As organizações não governamentais que receberem, direta ou indiretamente, mesmo que por meio de publicidade, recursos públicos ficarão obrigadas a prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como divulgar as informações relativas à utilização desses valores no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do recebimento, em site próprio na internet.

Serão considerados recursos públicos quaisquer bens e direitos integrantes do patrimônio de órgão da administração pública direta, de autarquias, de fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades, empresas direta ou indiretamente controlada pela administração pública, mantida parcial ou integralmente por recursos públicos, sustentada por obrigação de natureza financeira ou econômica prevista em lei.

As organizações não governamentais prestarão contas anualmente dos recursos recebidos por intermédio de parcerias, convênios ou subvenções públicas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O Poder Público poderá firmar parceria ou convênio com organizações que obedecerem aos seguintes requisitos: (i) funcionar sem subcontratação, e/ou sem locação de mão de obra na sua atividade fim; (ii) organização que não remunerem seus dirigentes; (iii) organizações que

não tiverem como seus dirigentes cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o terceiro grau de autoridades administrativas do órgão público, com o qual foi celebrada a parceria; (v) organizações que divulguem na internet, no site da instituição, informações sobre projetos executados ou execução; (vi) organizações que divulguem, no site da instituição, informações relativas aos dirigentes e suas atribuições; (v) organizações que divulguem os critérios de monitoramento e avaliação de resultados firmados com o poder público.

As parcelas do convênio ou parceria serão liberadas, quando houver conformidade com o plano de aplicação aprovado, e ficarão retidas até o saneamento das impropriedades: (i) quando não houver comprovação de boa e regular aplicação de recursos, mediante procedimentos de fiscalização; (ii) quando for verificado desvio de finalidade na aplicação de recursos; (iii) atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas; (iv) práticas atentatórias aos princípios fundamentais da administração pública; (v) no inadimplemento das cláusulas básicas da parceria ou convênio; (vi) quando a entidade parceira ou conveniada deixarem de adotar as medidas saneadoras pelo órgão de controle interno ou externo.

Para recebimento de cada parcela dos recursos a entidade parceira ou conveniada deverá: (i) comprovar o cumprimento da contrapartida pactuada; (ii) estar regular para a execução do plano de trabalho; (iii) ter apresentado prestação de contas na etapa anterior; (iv) não deixar de preencher os requisitos exigidos nesta lei.

É vedada a transferência de recursos para organizações não governamentais que tenham incorrido nas seguintes condutas: (i) omissão na prestação de contas; (ii) descumprimento injustificado no objeto das parcerias ou convênios; (iii) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos; (iv) ocorrência de dano ao erário; (v) prática de atos ilícitos na execução das parcerias ou convênios.

Organizações não governamentais que estiverem em processo de parceria ou convênio terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptar as regras contidas na lei, sobre pena de extinção da parceria.

Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Para acessar a íntegra, [Clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

Fonte: Fiep

## Interesse Setorial

**Dispõe sobre a contratação de serviços de transporte de veículos por indústria automobilística beneficiária de incentivo fiscal, tratamento tributário especial e/ou programa de financiamento do Estado do Paraná e dá outras providências.**

**PL 369/2015 de autoria do deputado Ademar Traiano (PSDB).**

Obriga indústrias automobilísticas sediadas no Estado do Paraná, e beneficiárias de incentivos fiscais, tratamento especial e/ou programa estadual de financiamento, a manter reserva mínima de 20% (vinte por cento) na contratação de pessoas jurídicas ou físicas com sede no Estado do Paraná, para a prestação de serviço intermunicipal, interestadual e internacional de transporte de veículos automotores.

Para se beneficiar da reserva legal de 20% (vinte por cento) a pessoa física ou jurídica, com sede no Estado do Paraná, não poderá: (i) estar com sua inscrição estadual irregular, (ii) estar inscrita na dívida ativa do Estado do Paraná, (iii) estar inadimplente com o parcelamento dos débitos fiscais, (iv) estar irregular com o cumprimento das obrigações acessórias, (v) ter sido condenada em sentença transitada em julgado em razão de uso de força humana sob condições de trabalho análogas ao de escravo, (vi) ter sido condenada em sentença transitada em julgado em razão de crime contra a ordem econômica e tributária, nos termos previstos na Lei Federal, (vii) estar utilizando veículo não contribuinte no Estado do Paraná do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

As indústrias automobilísticas ficarão desobrigadas a respeitar a reserva de 20% (vinte por cento), nas situações: (i) ausência de pessoas jurídicas ou físicas domiciliadas no Estado do

Paraná, para a contratação; (ii) comprovada a reprovação de prestadores de serviço de transporte inscritos no processo anual de habilitação, destinado a selecionar os prestadores que se encontram aptos a serem contratados e a integrarem a cota mínima prevista nesta lei.

A disciplina do processo anual de habilitação ficará a cargo da Secretaria de Estado, que habilitará as pessoas jurídicas observando: (i) a não violação do disposto nesta lei; (ii) a prática de preço melhor ou idêntico em relação àquele ofertado no mercado nacional, que deverá ser aferido pelas tomadoras, com processo interno de concorrência.

Em caso de descumprimento do disposto em lei, as indústrias automobilísticas ficarão sujeitas: (i) multa no valor de 280 (duzentos e oitenta) UPFs-PR, (ii) revogação do seu enquadramento nos benefícios de incentivo fiscal, tratamento tributário especial e/ou programa estadual de financiamento.

Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

Para acessar a íntegra, [Clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

Fonte: Fiep

**Estabelece restrição para comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações no IMEI (International Mobile Equipment Identity) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares e dá providências correlatas.**

**PL 376/2015 de autoria do deputado Nereu Moura (PMDB).**

Regulamenta a comercialização de aparelhos eletrônicos e programas de computador que sejam destinados a promover alteração do IMEI (International Mobile Equipment Identity), à autorização específica expedida pela Polícia Civil do Estado, por meio da Delegacia de Crimes Contra a Economia e Proteção ao Consumidor (DELCON).

A violação do disposto sujeitará o infrator: (i) apreensão do estoque disponível, (ii) cassação, da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS pelo prazo de 5 (cinco) anos, (iii)

impedimento de exercício de atividades do mesmo ramo em estabelecimento distinto, (iv) proibição de apresentação de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

A fiscalização e cumprimento desta lei ficarão a cargo da Secretaria de Segurança Pública e Administração Penitenciária e a Secretaria da Fazenda.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [Clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

Fonte: Fiep

## Política Social

### Educação

**Institui a Semana de Incentivo ao Jovem Empreendedor no Estado do Paraná, e dá outras providências.**

**PL 371/2015 de autoria do deputado Tercílio Turini (PPS).**

Estabelece e regulamenta a Semana de Incentivo ao Jovem Empreendedor no Estado do Paraná, que será comemorada na segunda semana do mês de junho de cada ano.

A comemoração terá como objetivo: (i) demonstrar a importância da livre iniciativa e das profissões autônomas; (ii) promover o micro empreendedorismo; (iii) oportunizar informações sobre emprego, renda e mercado; (iv) criar ambientes para a introdução do curso de Gestão de Pequenos Negócios.

A Semana de Incentivo ao Jovem Empreendedor no Estado do Paraná passa a integrar o calendário de eventos da Secretaria de Educação do Estado, com a realização de palestras, seminários, reuniões, oficinas de trabalho e demais eventos para a difusão do espírito empreendedor entre os alunos da Rede Estadual de Ensino.

As despesas com a realização dos eventos serão consignadas pelo orçamento público, e possibilita que a Secretaria de Estado da Educação possa firmar parcerias para a realização.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [Clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

Fonte: Fiep

## **Inclusão social**

**Dispõe sobre o fornecimento de água aos consumidores desempregados e dá outras providências.**

**PL 373/2015 de autoria do deputado Márcio Pauliki (PDT).**

Proíbe a suspensão do fornecimento de água por parte da Sanepar, aos trabalhadores desempregados, que recebam até 3 (três) salários mínimos, por prazo inferior de 6 (seis) meses contados do atraso no pagamento do respectivo débito.

Tal benefício poderá ser prorrogado por mais 3 (três) meses, se o beneficiário e os demais moradores do imóvel comprovarem situação de desemprego.

Para ter acesso ao benefício, será necessária comprovação da situação de desempregado, através de Carteira Profissional de Trabalho, e documentos de recebimento de Seguro Desemprego.

Após o prazo de 6 (seis) meses, o beneficiário será obrigado a negociar com a Sanepar o parcelamento da dívida, com isenção de pagamento de juros e multa por atraso.

O Poder Executivo Estadual regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [Clique aqui.](#)

Tramitação: Aguardando designação de relator na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)

Fonte: Fiep